



NOTA DE ESCLARECIMENTOS nº 01

PREGÃO ELETRÔNICO CRCPR Nº 20/2019

(Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia e internet móveis, com fornecimento de aparelhos em comodato para o CRCPR)

O PREGOEIRO, no exercício de suas atribuições legais e normativas, tendo em vista os pedidos de esclarecimentos formulados na data de 02/04/2019 pela empresa CLARO S/A, por meio do email licitacao@crcpr.org.br, manifesta-se no seguinte sentido:

- 1) A interessada questiona o prazo de 15 (quinze) dias para reparo dos aparelhos de telefonia móvel previsto no item 10.39 do Termo de Referência, e item IX, alínea 'a', da CLÁUSULA SEXTA do Anexo IV – minuta contratual. Para tanto, sugere a disponibilização de aparelhos de *back-up* durante o prazo de conserto, ou, alternativamente, dilação do prazo para conserto dos aparelhos:

Resposta: Considerando as informações apresentadas pela interessada, RETIFICA-SE o disposto no item 10.38 do ANEXO I, do Edital nº 20/2019, para constar a dilação de prazo para conserto e disponibilização de aparelhos em *back up*, na forma como segue abaixo:

10.39. Na hipótese de apresentação de mau funcionamento do aparelho, se comprovado pela assistência técnica autorizada que o defeito não foi ocasionado por mau uso, o reparo dos aparelhos deverá ser feito pela CONTRATADA em até 30 (trinta) dias corridos, **com a disponibilização de aparelhos em back up durante o período de conserto**, e a substituição em até 03 (três) dias úteis, caso não seja possível o reparo.

- 2) A interessada CLARO S/A questiona o prazo de início da prestação dos serviços, previsto para o dia 03 de maio de 2019, e solicita retificação do item 11.1, Anexo I, do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2019, para constar o prazo de 30 (trinta) dias para início da prestação dos serviços.

Resposta: O prazo previsto em edital para fornecimento dos aparelhos em comodato e habilitação das linhas foi estabelecido em decorrência do contrato de telefonia móvel vigente, o qual findar-se-á em 04/05/2019. Neste sentido, a fim de evitar a descontinuidade na prestação dos serviços de telefonia e internet móveis e assegurar o atendimento às necessidades do CRCPR, mantém-se o prazo originariamente previsto no item 11.1, Anexo I, do Edital nº 20/2019. Outrossim, a título ilustrativo, hoje se habilita uma linha de celular no máximo em 24h e em qualquer loja de operadoras, logo, o prazo previsto no edital deve ser mantido.

- 3) A interessada CLARO S/A solicita retificação do edital para fins de adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da ANATEL, que assim disciplina na Resolução nº 632/2014, art. 76: "O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento".





Resposta: A Resolução nº 632/2014 da ANATEL disciplina o prazo de antecedência mínima entre o envio do documento de cobrança e a data de vencimento. Contudo, não há qualquer dispositivo que impeça o envio do documento de cobrança com antecedência de 10 dias para melhor adequação aos trâmites internos do CRCPR, relativamente à verificação do detalhamento da fatura de serviços e envio para pagamento. Ademais, cumpre informar que o prazo estipulado em edital considera o tempo de remessa da fatura via Correios. Com relação à disponibilização de serviço de acesso à conta *on line*, o mesmo prazo previsto no item 14.3 do Anexo I, do Edital nº 20/2019 e CLÁUSULA DÉCIMA da minuta contratual, Anexo IV, deverá ser observado.

Ainda, cabe esclarecer que, conforme disposto no item 14.4 do Anexo I, só haverá necessidade de emissão de novos documentos de cobrança a vencer no prazo de 5 (cinco) dias caso não haja tempo suficiente para adotar os procedimentos afetos ao pagamento.

Ademais o item 8.14 do Anexo I disciplina a disponibilização de ferramenta *on line* para consulta das faturas e, sendo possível verificar e realizar o pagamento dos documentos de cobrança por este sistema, o CRCPR efetuará os pagamentos devidos, não dispensando a obrigatoriedade de emissão de faturas impressas.

Neste sentido, resta claro que o disposto no instrumento convocatório não afronta as regras da ANATEL, devendo ser REJEITADA a alegação da interessada e mantido em sua totalidade o dispositivo impugnado.

- 4) A interessada CLARO S/A questiona o disposto no item 14.5, Anexo I, do Edital nº 20/2019, relativamente à apresentação das certidões negativas de débito perante a União, Justiça do Trabalho e de Regularidade no FGTS por ocasião do envio das faturas de serviço. Para tanto, justifica que o envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item. Em resumo, expôs que a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadoras.

Resposta: A apresentação de documentação relacionada à regularidade fiscal e trabalhista é condição de habilitação prevista no art. 27 da Lei nº 8.666/93. As condições de habilitação devem ser mantidas durante toda execução de contrato, conforme disciplina o art. 55, XIII, da Lei de licitações.

Deste modo, a exigência disposta no Anexo I e minuta de contrato, relativamente à apresentação das certidões negativas de débito perante a União, Justiça do Trabalho e de Regularidade no FGTS, atende ao disposto na legislação que rege a matéria, razão pela qual deve ser mantida. Ademais, referida disposição está presente em todos os contratos administrativos firmados por este CRCPR, tratando-se de cláusula obrigatória, nos termos do disposto no art. 55 da Lei de licitações.

No caso em apreço, considerando a dificuldade apontada pela interessada na apresentação da documentação em meio físico por ocasião do envio das faturas de serviço, o CRCPR disponibiliza o email licitacao@crcpr.org.br para cumprimento da exigência e envio da documentação.

- 5) A interessada CLARO S/A questiona o objeto a ser contratado, especificamente quanto às linhas previstas para uso em central PABX que deveriam compor item específico na planilha de formação de preço, vez que demandariam plano específico das operadoras.

Resposta: O instrumento convocatório nº 20/2019 estabelece o número de 17 linhas móveis, sendo 14 linhas com pacote de dados de internet e 03 (três) linhas para uso em central PABX. Entende-se pelo uso em central que a operadora não deverá fornecer serviços de PABX, tão somente a disponibilização de linha móvel de voz, cabendo à central em operação no CRCPR permutar as ligações originadas dos telefones fixos para referidas linhas móveis.

Portanto, não se vislumbra a necessidade de que as linhas móveis para uso em central PABX devam compor item específico na planilha de formação de preços, razão pela qual REJEITA-SE a alegação formulada pela interessada.





- 6) A interessada CLARO S/A questiona a necessidade de previsão ou estimativa de tráfego para cotação dos serviços de ligações internacionais.

Resposta: Para a formulação do edital, foi realizada estimativa de tráfego dos dados utilizados mensalmente pelo CRCPR. Com relação às ligações internacionais, a estimativa não foi elaborada vez que referido serviço não é utilizado pelo CRCPR.

De todo modo, considerando a não utilização de referido serviço pelo CRCPR, EXCLUÍ-SE o disposto no subitem 8.13 do Anexo I, do Edital, do instrumento convocatório.

Conclusão

Assim posto, após análise das alegações apresentadas pela empresa CLARO S/A e realizadas as retificações devidas, sem interferência na formulação de propostas, deixa-se de promover a reabertura de prazo.

Curitiba-PR, 04 de abril de 2019.


MAURICIO OSTROWSKI JUNIOR
Pregoeiro

